

Art. 19.º Ficam os Ministros do Interior, Justiça e Finanças autorizados a fazer nos orçamentos dos Ministérios do Interior e da Justiça para o corrente ano económico as transferências necessárias para que o presente diploma tenha imediata execução.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:339

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Associação Luiz Braille, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 escriptorário	1.800\$00
1 cobrador com a percentagem de 20 por cento sobre a cobrança.	

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 25:340

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Asilo de S. José (Conquinha), Tôrres Vedras, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 director, presidente (a)	30\$00
1 director, secretário (a)	30\$00
1 director, tesoureiro (a)	30\$00

Pessoal assalariado:

1 escriptorário	480\$00
1 regente	600\$00
1 cozinheira	480\$00
1 criado	480\$00
1 barbeiro	360\$00
1 lavandeira	600\$00

(a) São gratificações por disposição testamentária.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 25:341

Convindo modificar algumas das disposições legais vigentes em matéria de contencioso fiscal respeitantes às diferenças encontradas entre os manifestos dos navios e as mercadorias descarregadas e ainda quanto às falsas declarações para a alfândega respeitantes a encomendas postais, bem como às relativas aos objectos sujeitos a direitos ou de importação proibida encontrados em cartas, impressos, manuscritos e amostras;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As diferenças entre o constante do manifesto e o encontrado na descarga, relativas à quantidade dos volumes ou à qualidade e pêso das mercadorias e reconhecidas na ocasião da conferência de descarga ou da verificação, que excedam a tolerância legal, presumem-se provenientes de inexactidões do manifesto e serão punidas como simples transgressões, da responsabilidade do capitão quando referentes à quantidade dos volumes e da responsabilidade do recebedor das mercadorias se respeitantes à qualidade ou pêso destas, salvo provando se intuito fraudulento de descaminho ou de contrabando, porque então o facto será punido como tal e da responsabilidade de quem o haja cometido.

Art. 2.º Quando se mostre que as diferenças referidas no artigo anterior provêm não de inexactidões do manifesto mas de factos posteriores à organização dêste, ocorridos a bordo do navio ou barco de descarga, serão tais diferenças ainda punidas como transgressões, mas todas elas da responsabilidade respectivamente do capitão do navio ou arrais do barco, salvo provando-se descaminho ou contrabando, porque então o facto será punido como tal e da responsabilidade de quem o haja cometido.

§ único. Com o arrais do barco responderá solidariamente, nos termos do artigo 18.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, o capitão do navio ou o recebedor da mercadoria, conforme aquele arrais fôr agente de um ou de outro.

Art. 3.º Quando na verificação das encomendas postais vindas do estrangeiro se reconheça que houve falsas declarações para a alfândega, das quais poderia resultar o não pagamento de direitos ou a entrada no País de mercadorias de importação proibida, instaurar-se-á o competente processo por descaminho de direitos ou por contrabando e tais delitos deverão considerar-se cometidos por pessoa desconhecida, salvo provando-se convicção na fraude por parte do destinatário ou de qualquer outra pessoa encontrada em Portugal.

§ único. Não haverá descaminho quando o prejuízo que da falsa declaração poderia resultar para o Estado não seja superior a 10 por cento, e então o despacho seguirá sem mais procedimento, com as necessárias correções.

Art. 4.º Sempre que as cartas procedentes do estrangeiro contenham objectos sujeitos a direitos ou de importação proibida e não tragam etiqueta verde, ou qualquer declaração indicativa de deverem as mesmas cartas ser submetidas à verificação aduaneira, e ainda quando, em impressos, manuscritos ou amostras, venham aqueles objectos em condições manifestamente reveladoras de fraude, instaurar-se-á o competente processo por descaminho de direitos ou por contrabando e tais delitos considerar-se-ão cometidos por pessoa desconhecida, salvo provando-se convicção na fraude por parte do destina-

tário ou de qualquer outra pessoa encontrada em Portugal.

§ único. Quando estas correspondências vierem acompanhadas de declarações para a alfândega, mencionando o seu conteúdo, e se reconhecer falsidade nessas declarações, terá inteira aplicação o disposto no artigo anterior e seu § único.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1935.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Antal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 8 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 141.000\$ para reforço da verba da alínea b) do n.º 5) do artigo 31.º do orçamento deste Ministério para o corrente ano económico, destinada a «Despesas do Ministério dos Negócios Estrangeiros ocasionadas pelas relações internacionais, determinadas pelo Ministério aos postos diplomáticos e consulares», saindo as importâncias para este reforço das seguintes verbas do mesmo artigo e orçamento:

Da alínea b) do n.º 1) «Publicidade e propaganda de carácter económico»	30.000\$00
Da alínea a) do n.º 3) «Missões extraordinárias de serviço público no estrangeiro de carácter político»	100.000\$00
Do n.º 4) «Missões extraordinárias de serviço público no País»	6.000\$00
Do n.º 6) «Despesas de arbitragens internacionais»	5.000\$00
	<u>141.000\$00</u>

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas em 11 de Maio corrente.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 14 de Maio de 1935.—O Director de Serviços, *M. S. Navarro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração

1.ª Divisão

Portaria n.º 8:103

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que na tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais nacionais, publicada no *Diário do Governo* n.º 121,

1.ª série, de 25 de Maio de 1933, se faça a alteração seguinte:

Ministério da Instrução Pública

incluir:

Junta da Educação Nacional

Presidente . . . | A todos os funcionários e a particulares (a).
Secretário geral | Idem (a).

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 16 de Maio de 1935.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do conselho de administração do Pôrto de Lisboa de 7 de Maio de 1935 e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço das alíneas c) e d) do n.º 4) «Abono para pagamento de serviços não especificados», do artigo 12.º «Diversos serviços», da classe «Pagamento de serviços» do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1934-1935, com a importância de 25.000\$ cada alínea, a sair da verba do n.º 1), do mesmo artigo e classe.

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas em 9 de Maio de 1935.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 11 de Maio de 1935.—O Administrador Geral, *Salvador de Sá Nogueira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Secção dos Correios

Decreto n.º 25:342

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial e usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A taxa a cobrar pelos avisos de recepção pedidos no acto de registo e pelos avisos de recepção pedidos posteriormente, a que se refere a alínea a) do artigo 2.º do decreto n.º 20:317, de 16 de Setembro de 1931, e artigo 1.º do decreto n.º 23:455, de 12 de Janeiro de 1934, será de, respectivamente, 1\$75 e 3\$50.

Art. 2.º A taxa dos cupões-resposta, a que se refere o artigo 12.º do decreto n.º 20:317, de 16 de Setembro de 1931, e artigo 10.º do decreto n.º 23:455, de 11 de Janeiro de 1934, será de:

1) Nas colónias de África	2\$80
2) No Estado da Índia.	4 tangas
3) Nas colónias de Macau e Timor.	32 avos

Art. 3.º Pelas correspondências entregues em posta restante, a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 20:317, de 16 de Setembro de 1931, será exigida dos destinatários, quer no serviço nacional quer internacional, a taxa seguinte:

a) Nas colónias de África	5\$30
b) No Estado da Índia.	9 réis
c) Nas colónias de Macau e Timor.	6 avos